



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
CASA MANOEL DIAS NETO

PROJETO DE LEI Nº 01 /2021

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMAS/PB A ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL EM TEMPOS DE CRISES OCACIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS, EPIDEMIAS, PANDEMIAS OU CATÁSTROFE NATURAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Emas Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Igrejas e Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Emas/PB, sendo vedada a determinação de fechamento de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser limitada o número de pessoas presentes em tais locais, de no mínimo 50% da capacidade do local, desde que devidamente fundamentada por autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Casa Manoel Dias Neto 13 de Março de 2021



Kleyo Max Bell Nunes Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

APROVADO
13.03.2021


CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Saturnino Azevedo Xavier
Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Saturnino Azevedo Xavier
Presidente

13.03.2021



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE EMAS
CASA MANOEL DIAS NETO

JUSTIFICATIVA

As Igrejas e Templo religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade publica, o próprio poder publico busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestação religiosas somente agrava o sentimento de deslocamento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do Coronavírus (COVID-19), as igrejas e templos não só tem desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e material de higiene para doação aos mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere à essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades religiosas como essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade. A exemplo dos municípios de Caucaia – Lei nº 3.210 de Dezembro de 2020, Maracanaú – Lei Nº 2.948 de 04 de agosto de 2020 e do município de Fortaleza 003/2021, como também no estado da paraíba alguns município já foram aprovados, a exemplo de Cabedelo, João Pessoa e outras que já possuem leis aprovados neste sentido.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxilio espiritual afronta princípios básicos de Direitos Humanos.

No Estado Democrático de Direito, o individuo possui o direito de adorar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca de liberdade e religião. Torna-se possível compreender o que se intitulas como sendo liberdade religiosa e nesse sentido a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto:

Art. 5. VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

Art, 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de

dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoas a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.

Assim sendo, fica evidente que o Estado brasileiro em suas diferentes esferas busca zelar pela manutenção das atividades de livre exercício religioso.

Há diversos serviços classificados como essenciais, ou seja, que não podem, em hipótese alguma parar, pois se tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Nesse rol as igrejas e templos religiosos já possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população em diversos estados, municípios e no âmbito federal com o Decreto nº 10.292 de 25 de março de 2020, do Poder Executivo Federal, que altera o Decreto 10.282 de março de 2020, e regulamenta a Lei nº 13.979/2020, assegurando o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020 e adentrando em 2021, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e as pessoas naturais.

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o fundamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade do município de Emas, as igrejas e templos religiosos, já que na prática sua essencialidade é reconhecida pela população.

Contamos como o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa propositura.

Casa Manoel Dias Neto 13 de março de 2021

Kleyb Max Bell Nunes Ferreira - vereador





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
Casa Manoel Dias Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do edil Kleyb Max Bell Nunes Ferreira, que reconhece no âmbito do município de Emas-PB à atividade religiosa como essencial em tempos de crises ocasionadas pela epidemia e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Conclusa a matéria, na qualidade de Presidente desta Comissão, evoquei a competência para emissão de parecer com a conseqüente convocação dos demais membros. No dia e hora aprazado, na sala desta Comissão, redigi o parecer onde apresentei-o a outros membros que lido e discutido, foi aprovado à unanimidade pelos demais membros na reunião ordinária, deste órgão fracionário.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente proposição, a competência desta Comissão resume tão-somente aos aspectos legais da proposição.

Na verdade, trata-se de proposição de interesse local, porquanto, visa assegurar aos templos religiosos de qualquer natureza a garantia de realização de suas atividades, como essencial em tempos de crises ocasionadas por doenças infecto contagiosas, por moléstias, epidemias e catástrofes.

Sabe-se que estamos diante de uma situação atípica em todo o planeta. Neste período, aumenta a ansiedade, o estresse, conflitos familiares, e também aumenta muito o suicídio por falta de equilíbrio emocional, social e espiritual. É aí onde se justifica ser essencial a grande contribuição da igreja com orações e apoio para vencermos esta crise. Deus vai continuar sendo onipresente, onisciente e onipotente com pandemia ou não, razão pela qual, o projeto merece ser aprovado.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, e demonstre inconstitucionalidade, ou qualquer vício de ordem formal.

Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer.

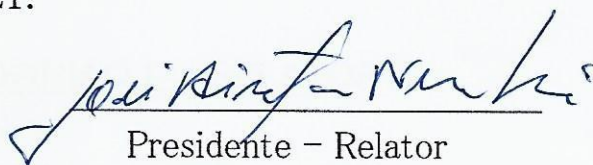
DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

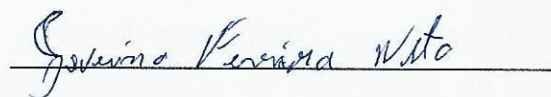
É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização Legislação e Justiça em ____ de março de 2021.


Presidente - Relator

De acordo com o parecer:



José Márcio Batista
Advogado